

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Parlamentar  
de Orçamento, Finanças e  
Administração Pública  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

E-mail: comissão.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt

0280/2014

2014-01-30

**Assunto:** Proposta de Lei n.º 193/XII – Procede à primeira alteração ao Orçamento de Estado para 2014.

Relativamente ao assunto referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, vem expor e requerer o seguinte:

Em primeiro lugar, prevê-se no art. 14.º da Lei do Orçamento de Estado para 2014 (LOE2014), agora reformulado, que **50% da contribuição da entidade empregadora pública para a ADSE passa a reverter a favor dos cofres do Estado.**

A este propósito importa referir que o art. 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83 determina que a contribuição da Entidade Empregadora Pública para a ADSE é de 1,25% das remunerações dos trabalhadores. Estabelece-se igualmente que o valor das contribuições é receita própria da ADSE e destina-se ao financiamento do sistema de benefícios assegurado pela mesma.

**Ora, com a alteração proposta estes 50% do valor das contribuições da entidade empregadora pública deixam de ser uma receita própria da ADSE. Deixam de financiar a ADSE para passar a financiar o Orçamento do Estado, permitindo cobrir outro tipo de despesas.**

Acresce que esta transferência não pode ser quantificada. De facto apenas as administrações direta e indireta são obrigadas ao desconto da contribuição. De fora ficam a administração local e regional e ainda a Caixa Geral de Aposentações.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Afinal, parece que o que se pretende é reduzir a contribuição das entidades empregadoras públicas que estão obrigadas ao desconto de 1,25, para 0,625.

Qual a razão pela qual isso não é assumido transformando-a em contribuição residual...mas conhecida?

**Numa altura em que se assiste ao consecutivo aumento das contribuições exigidas a trabalhadores e reformados/pensionistas, com os correspondentes impactos nos rendimentos disponíveis, entendemos não ser razoável a transferência de verbas, que constituem receita da ADSE, para o Orçamento do Estado.**

**Mais uma vez são os trabalhadores e reformados/pensionistas que, agora de forma indireta são chamados a custear, em clara violação de princípios fundamentais como a igualdade perante os encargos públicos, o défice do Estado.**

Discordamos por isso da medida proposta.

Em segundo lugar, a presente proposta de Lei prevê a **alteração ao regime de Contribuição Extraordinária de Solidariedade**, constante do art. 76.º da Lei do Orçamento de Estado para 2014.

De acordo com este preceito as pensões pagas a um único titular estão sujeitas a uma CES, nos seguintes termos:

- a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre € 1350 e € 1800;
- b) 3,5 % sobre o valor de € 1800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre € 1800,01 e € 3750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %;
- c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3750.

Quando as pensões tiverem valor superior a € 3750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea c) do n.º 1, as seguintes percentagens:

- a) 15 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;
- b) 40 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS.

De acordo com a alteração constante da presente proposta de Lei passam a estar sujeitas à CES todas as pensões a partir de €1.000. **Verifica-se assim um aumento do número de situações que passam a estar sujeitas à aplicação desta contribuição.**



**Igualmente nas pensões de valor mais elevado é agravada a taxa da CES aplicável. Não podemos concordar com o aumento proposto e que determina a aplicação da CES a um número cada vez maior de pensionistas e reformados e que consubstancia uma violação de princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático.**

A medida viola o **princípio da proporcionalidade** nas suas várias dimensões. O sacrifício exigido a pensionistas e reformados é cada vez maior, nomeadamente por redução para o valor de € 1.000 do limite mínimo a partir do qual é aplicável a CES. Trata-se de um sacrifício adicional exigido a pensionistas, relativamente a outros cidadãos no equilíbrio das contas públicas.

É igualmente violado o **princípio da igualdade**, nomeadamente na sua dimensão da **igualdade perante o encargo público**. Os contribuintes e pensionistas, apenas por o serem e independentemente da capacidade contributiva, passam a suportar uma taxa média de imposto sobre o seu rendimento pessoal superior à que é suportada por outros cidadãos. Mais uma vez não são tidas em conta as necessidades do agregado familiar.

E são estes pensionistas/reformados cuja **confiança, digna de tutela jurídica, é posta em causa**. A imprevisibilidade e a irracionalidade da alteração introduzida afeta indiscutivelmente a confiança dos abrangidos que em cada momento não podem legitimamente confiar na estabilidade dos seus rendimentos.

**Prevê-se igualmente na presente proposta de Lei a revogação do art. 82.º da LOE2014.** Determina-se nesse artigo a aplicação dos regimes previstos nos arts. 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação aos beneficiários da segurança social (SS), isto é, as incompatibilidades no exercício de funções públicas e a impossibilidade de cumulação de pensão e remuneração.

**A proposta de revogação deste preceito, cria um regime diferenciado entre pensionista/reformados da SS e da Caixa Geral de Aposentações (CGA).** Enquanto os da CGA não podem, por regra, exercer funções públicas remuneradas aos da SS deixa de se aplicar tal limitação. Recorde-se a este propósito que o regime aplicável aos trabalhadores da Segurança Social não prevê qualquer limitação ao exercício de funções privadas.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO  
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa  
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85  
www.ste.pt ste@ste.pt



Consideramos que a ser assim cria-se um regime diferenciado sem que para tal exista qualquer fundamento.

Assim, considerando todos os fundamentos invocados, o STE discorda das medidas contantes dos arts. 2.º e 4.º (na parte em que prevê a revogação do art. 82.º) da proposta de Lei, pelo que entendemos que não deve a mesma ser aprovada.

No sentido de demonstrarmos os fundamentos da nossa discordância às propostas apresentadas e aqui elencadas, solicitamos ainda o agendamento de uma audiência com essa Comissão.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção

(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM